

FACULDADES SÃO JOSÉ

CURSO DE DIREITO

JÉSSICA FABIELI GONÇALVES

LEANDRO CUBA PEREIRA

PROFº GLAUCIO CASTELO BRANCO

**UMA REFLEXÃO CRÍTICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DA LEI 11.360/06.**

Rio de Janeiro

2019

UMA REFLEXÃO CRÍTICA NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.360/06.

A CRITICAL REFLECTION WITHIN THE FRAMEWORK OF PROTECTIVE MEASURES OF THE LAW 11.360 / 06.

Jéssica Fabieli Gonçalves;

Acadêmica de Direito nas Faculdades
São José.

Leandro Cuba Pereira;

Acadêmico de Direito nas Faculdades
São José.

Profº Glauco Castelo Branco
Docente.

RESUMO

A lei 11.340/2006, estabeleceu mecanismos para evitar e também para punir a violência doméstica, bem como visa amparar as vítimas de violência contra a mulher. Nosso objetivo central é discorrer sobre as medidas na prática protetiva de urgência estabelecida na lei Maria da Penha, mais especificamente elencadas nos artigos 18 a 24, quanto a sua eficácia para garantir a proteção necessária às vítimas de violência doméstica, buscando verificar em que contexto, normalmente ocorre a violência. Analisaremos a eficácia das medidas protetivas decretadas, a violência na sua ampla gama de ramificações (agressão verbal, sexual, emocional e física). Desse modo, destaca-se a preocupação com a segurança da mulher, de modo que, ela tenha coragem para denunciar o agressor e sintam-se amparada pela lei, não seja tão somente uma ajuda momentânea, é preciso haver continuidade. Utilizar-se-á método de pesquisa de cunho exploratório, com a pretensão de identificar os problemas e, se possível, encontrar formas de resolvê-los, para ampliar o conhecimento e buscar maior compreensão sobre o assunto supracitado.

Palavras-chave: Violência, proteção e eficácia.

ABSTRACT

Law 11.340 / 2006 established mechanisms to prevent and also punish domestic violence, as well as to protect victims of violence against women. Our main objective is to discuss the measures in the emergency protective practice established in the Maria da Penha law, more specifically listed in articles 18 to 24, as to their effectiveness in guaranteeing the necessary protection to the victims of domestic violence, seeking to verify in which context, violence usually occurs. We will analyze the effectiveness of protective measures decreed, violence in its wide range of ramifications (verbal, sexual, emotional and physical aggression). In this way, the concern for the safety of women stands out, so that she has the courage to denounce the aggressor and feel supported by the law, is not only a momentary aid, it needs to have continuity. An exploratory research method will be used, with the aim of identifying the problems and, if possible, finding ways to solve them, to broaden the knowledge and seek a better understanding of the aforementioned subject.

Key-words: Violence, protection and effectiveness.

INTRODUÇÃO

A mulher sofre com a violência e luta contra a desigualdade desde os primórdios da sociedade contemporânea, entretanto, sabe-se, que todo esse processo opressor contra a mulher foi constituído ao longo dos anos, sempre ilustrando a figura feminina como inferior em relação a masculina.

Mesmo diante de uma Constituição que prevê direito de igualdade como um de seus preceitos fundamentais, há comprovação de que de fato tal preceito não é integralmente cumprido, destacando-se, a violência contra a mulher. Fazendo um breve histórico, ao analisar como era o papel da mulher na sociedade algumas décadas atrás, não há como deixar de perceber os grandes avanços, a independência nas diversas esferas sociais, no mercado de trabalho às mulheres vem conquistando espaço e adquirindo posições que antes só eram ocupadas por homens, no entanto, ainda falta muito para haver de fato, igualdade de gênero.

A violência acometida contra a mulher é considerada de gênero, em âmbito de legislação tem duas leis muito importantes em prol da defesa dos direitos das mulheres a Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) e a Lei 13.104/2015 (Feminicídio).

O trabalho pretende abordar de maneira mais específica a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome devido à história de uma mulher cearense que por anos sofreu abusos de seu ex-marido. Cansada das constantes agressões físicas e psicológicas, resolveu procurar a justiça para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

O objetivo geral desse artigo é abordar as medidas protetivas, sua efetividade ou não, mais especificamente as práticas elencadas nos artigos 18 a 24, que visam garantir a proteção necessária as vítimas de violência. Para tanto, será feito um apanhado histórico acerca da condição da mulher na sociedade. Posteriormente, será contextualizado um relato sobre as leis que amparam a mulher vítima de violência doméstica, a proteção das vítimas, as punições aos agressores, as medidas de prevenção.

A metodologia utilizada é de cunho exploratório, com base em livros, jurisprudências, doutrinas, artigos, revistas e ambiente virtual (internet).

Contextualização da violência doméstica (aspectos históricos e dados gerais)

A mulher nos primórdios da civilização foi vista como ser humano inferior, o que foi sustentado e fundamentado por filósofos passando a ser difundido historicamente. Aristóteles afirmava que “no que respeita aos animais, o macho é por natureza superior e dominador e a fêmea inferior e dominada. E o mesmo deve necessariamente aplicar-se ao mundo humano” (EVA, 2013, P.181).

É pertinente ressaltar o papel importantíssimo que a igreja representava na vida da sociedade nos séculos passados, mais precisamente no Renascimento (séculos XV e XVI), momento no qual afirmou que “ a mulher seria um ser naturalmente inferior ao homem” (CELMER, 2015, p.20).

O papel feminino a época da Revolução Francesa era tão insignificante que foram pensados e criados os direitos humanos com base no homem, enfatizando o masculino, sendo promulgada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Diante do exposto é pertinente escrever o pensamento de Beauvoir (1986, p. 18):

A fêmea é fêmea em virtude de certa “*carência* de qualidades”, diz Aristóteles. Devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural.” E são Tomás, depois dele, decreta que a mulher é um “homem incompleto”, um ser “ocasional”. É o que simboliza a história do *Gênese*, em que Eva aparece como extraída, segundo Bossuet, de um “osso supranumerário” de Adão. A humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerado um ser autônomo. “A mulher o ser relativo...” diz Michelet.

Durante o período Colonial até o início do Brasil República, a mulher era considerada propriedade da família dela, como os escravos e os animais, além disso, era assegurada por lei a possibilidade de o marido castiga-la com o uso de chibatadas, agindo como se seu dono fosse, e ela devia ser-lhe submissa, caso contrário, as sanções eram rigorosas. Há documentos redigidos durante os séculos XVIII e XIX, que narram situações de mulheres que apanhavam com varas cheias de espinhos, eram proibidas de se alimentar, obrigadas a passar a noite ao relento e, em muitos casos, eram obrigadas a presenciar o marido manter relações sexuais com a amante (SANTOS et. al., 2014, p. 1 *apud* CRUZ; GODOY, 2014, p. 4).

Nesse sentido, também se posiciona Petersen (1999, p.20):

Para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino. Esse processo durou vários séculos e exigiu uma transformação ideológica, política, econômica, social e até religiosa para consolidar o poder absoluto do homem.

Dessa maneira, para iniciar uma análise acerca de gênero, faz-se necessário reconhecer que, as diferenças atribuídas ao feminino e masculino não se referem apenas à questão natural ou biológica, em que pese essa seja a que, muitas vezes, receba maior importância, devem ser considerados também os diversos fatores que contribuem de maneira crucial para o pensamento e atuação em sociedade na vida do cidadão.

Olhando esse cenário e buscando adequar a lei às demandas da sociedade, o legislador precisou inovar, criando leis mais específicas para garantir a proteção das mulheres. Nesse sentido, destacam-se a Lei n. 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei n. 13.104/2015, Lei do Feminicídio, as quais serão analisadas ao decorrer desse trabalho.

Evolução da lei com o intuito de proteger a mulher

O artigo 5º da Lei 11.340/06 traz a definição do termo violência doméstica:

Art.5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade domestica compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único – As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Lei Maria da Penha define cinco formas de violência doméstica e familiar, deixando claro que não existe apenas a violência que deixa marcas físicas evidentes:

- Violência psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem – são alguns exemplos de violência psicológica;
- Violência física: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo;
- Violência sexual: forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outras pessoas avessas a relação;

impedir a mulher de prevenir a gravidez forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser;

- Violência patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos;
- Violência moral: fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

Para remediar e evitar que tais atos tornem a acontecer, foram criadas às medidas conhecidas como Medidas Protetivas de Urgência, elencadas nos artigos 22, 23 e 24 da lei 11.340/06.

Uma das formas de coibir a violência e proteger a vítima assegurada pela norma é a garantia de medidas protetivas, as quais são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público.

Esse é um dos mecanismos criados pela Lei para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, assegurando que toda mulher, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental e a contínua evolução moral, intelectual e social.

Nosso ilustríssimo mestre, Damásio de Jesus nos traz em resumidas palavras o que entende pela evolução da violência doméstica (2015, p. 7 e 8):

A violência é, cada vez mais, um fenômeno social que atinge governos e populações, tanto global quanto localmente, no público e no privado, estando seu conceito em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência.

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o

homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é mais frequentemente o próprio parceiro.

Podemos afirmar que a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria Da Penha, demonstra um grande avanço no que tange a proteção da mulher vítima da violência doméstica e familiar. Nos artigos 18 a 24 da respectiva lei, o legislador elencou as Medidas Protetivas de Urgência, ao qual é de fato o tema destinado a esse respectivo trabalho, onde de acordo com Alferes, Gimenes, Bianchini (2016, p 59):

As medidas protetivas de urgência, conforme denominadas pela Lei Maria da Penha, são verdadeiras medidas cautelares, de natureza urgente, que no entendimento do juiz competente, mostram-se necessárias para permitir a eficácia do processo e a proteção da vítima de violência doméstica.

Dada à natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência, ainda que não impliquem restrição de liberdade, estão condicionadas aos pressupostos gerais desse tipo de instituto, qual seja: *fumus comissi delicti, periculum libertatis*.

Ainda, segundo os doutrinadores, as medidas protetivas de urgência são na realidade medidas cautelares que devido a sua relevância impunham o status de medidas urgentes, sendo assim denominadas pela respectiva lei. Tais medidas podem ser aplicadas de ofício pela autoridade judicial, requeridas pelo Ministério Público ou concedidas mediante provocação da ofendida, conforme estipula o artigo 19 da lei. Em seu parágrafo 1º o artigo 19 expressa que tais medidas podem ser concedidas de imediato e independentemente de audiência com as partes e manifestação do Ministério Público, essa concessão se dá estritamente relacionada à sua urgência, onde uma eventual demora poderia acarretar em danos a vítima (2016, p. 61):

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 19 trazem a previsão de alteração das medidas protetivas inicialmente decretadas, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, podendo ocorrer aplicação isolada ou cumulativa, a substituição a qualquer tempo por outras de maior eficácia, ou ainda, a decretação de novas medidas. Em resumo, as medidas protetivas de urgência podem tanto na fase inquisitorial quanto processual, ser concedidas, revistas, substituídas ou acrescidas de novas medidas, desde que necessário à proteção da ofendida, de seus familiares ou de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Sendo assim, as medidas protetivas podem ser aplicadas isoladas ou combinadas, ou seja, pode-se aplicar mais de uma medida protetiva ao mesmo tempo e a qualquer tempo, seja durante

o inquérito policial ou no decorrer do processo, também se pode alterar tais medidas por outras que tenham maior eficiência ou mesmo atribuir mais medidas.

Acerca do artigo 22 da Lei Maria da Penha, que dita as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor, ou seja, elenca as medidas que tratam exclusivamente de obrigações do agressor, Alferes, Gimenes, Bianchini (2016, p 73):

Visando a prevenir um dano ainda maior a vítima, o Juiz, e apenas ele, pode determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas ao indivíduo autor de violência doméstica que tenha arma de fogo regularmente registrada no SINARM (Sistema Nacional de Armas; Polícia Federal; Comando do Exército; Polícias Estaduais e demais órgãos que de uma forma ou outra compõe o Sistema Nacional de Controle de Armas). Pressupõem-se, portanto, que seja uma arma regularizada e que o indivíduo que possua ou porte essa arma também tenha seu registro e documentação regularizada conforme a Lei 10.826/2003.

Desta forma, o texto do inciso I do artigo 22, elenca na mesma medida protetiva, dois objetos distintos de intervenção: 1- A suspensão da posse de arma de fogo, ou seja, o acusado é privado temporariamente da possibilidade de manter sob sua guarda arma de fogo; 2- Restrição do porte de arma, ou seja, o acusado que necessite de arma de fogo para o exercício de sua profissão, tem o seu porte restrito ao serviço, desta forma o juiz delega a função de fiscalizar se o acusado realmente está cumprindo a determinação ao chefe ou comandante direto do agressor.

Entretanto, medida essa que cabe tão somente a armas regularizadas, tampouco é a realidade cotidiana que vivemos, onde inúmeras pessoas possuem e portam armas irregulares, tendo em vista as diversas comunidades dominadas pelo crime organizado e os vários grupos paramilitares, que em suas áreas de domínio fazem o que bem entendem e dificilmente cabe a aplicação de leis como a Lei Maria da Penha, que de acordo com o Art. 22, determina que ao agressor, seja aplicado em conjunto ou separadamente:

Art. 22. (...)

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

A – aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

B – contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

C – frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

Poderá o juiz determinar que o agressor fique proibido de se aproximar da ofendida, de seus familiares e de testemunhas, trata-se de uma das medidas mais aplicadas visando à proteção física e psicológica da vítima. Porém sua concessão é tão comum quanto o não cumprimento pelo agressor, restando à vítima solicitar a polícia para que se faça cumprir tais medidas, torcendo para que seu chamado seja atendido a tempo de não sofrer outras agressões.

Devido à insegurança que assola o país, as autoridades mitigam a aplicação de tais medidas devido a diversos fatores entre eles: a localização da vítima, devido aos diversos locais aos qual o poder público tem dificuldade de acessar, sendo necessário um enorme aparato típico de guerra para que se possa chegar ao auxílio de qualquer vítima, outro fator que dificulta a aplicação dos termos definidos no art.22, é a falha na cultura popular, a qual acredita que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, e que até hoje é repassada de gerações em geração, prejudicando diretamente no auxílio à vítima de violência doméstica, tendo como resultado pessoas que testemunham os fatos, porém, dificilmente se envolvem:

De acordo com o art. 23 além da assistência a vítima ela deverá ser reconduzida:

Art 23-(...):

II –determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor.

Medida essa estritamente ligada à determinação trazida pelo art.22, II, porém de difícil fiscalização, cabendo à vítima solicitar o apoio policial caso ocorra à infração, porém o que vemos diariamente é que nem sempre há tempo hábil para a vítima solicitar tal apoio, onde acaba por acorrer uma nova agressão ou em outros casos um feminicídio:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nessa Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

A lei 13.641/18, foi elaborada para resolver o problema do descumprimento das medidas protetivas básicas, como o afastamento do lar, não aproximação do agressor a tantos metros da vítima entre outras. Nesse sentido, colabora Nucci (2018, p.123):

Esta lei tem por finalidade resolver o impasse gerado pelo descumprimento, simples e direto, pelo agressor daquelas medidas básicas de afastamento do lar conjugal, não aproximação do agressor a tantos metros da vítima etc. Para nosso entendimento, o crime de desobediência era suficiente (art. 330, CP). Mas, surgiu a corrente jurisprudencial negando essa aplicação, pois dizia que já existia *pena* (isto mesmo, pena, sinônimo de punição) na lei, o que não comportaria o advento do crime de desobediência. Qual seria essa *penalidade*? A prisão preventiva. Infelizmente, terminamos descobrindo algo inédito: prisão cautelar é, também, punição. Sempre decretei a preventiva para assegurar o bom êxito do processo-crime e o futuro cumprimento da pena. Fui surpreendido pela definição de prisão cautelar como pena (não desconheço o instituto da *detração*, mas este é um benefício ao réu, não servindo para caracterizar a prisão provisória como antecipação da pena). Se realmente for assim (prisão preventiva é pena), não se há que ponderar pela aplicação do crime de desobediência. Resta a pergunta: por que, então, aplicar o novo art. 24-A? Se já existe punição (prisão preventiva), não pode haver *bis in idem*... O referido art. 24-A seria um *natimorto*. “Violência doméstica: Um assunto sério tratado com irresponsabilidade no Brasil”.

Podemos perceber claramente nas palavras do ilustríssimo desembargador Guilherme de Souza Nucci, no artigo citado acima, que embora a Lei 11.340/2006 tenha trago grandes avanços para as questões de proteção a mulher vítima de agressões no âmbito familiar, não é suficiente para garantir tal proteção. A Lei 13.641/2018 traz algumas medidas para minimizar falhas observadas na Lei Maria da Penha, porém o caminho ainda é longo para alcançarmos um padrão satisfatório de proteção a vítima.

Sendo assim, relatamos alguns pontos onde a Lei 11.340/2006, por si só não é suficiente para garantir a devida proteção para a vítima de violência doméstica, sendo ora por falha propriamente dita ora falha quanto ao Estado conseguir prestar as devidas garantias trazidas pela Lei. Não nos abstendo de que a respectiva Lei trouxe grandes avanços no que pese a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

.LEI 13.827/19

A lei 13.827 de 13 de maio de 2019 é oriunda da PL 94/18 e foi aprovada para trazer alterações na lei 11.340/06 (MARIA DA PENHA). Tais alterações impactam diretamente a competência para a aplicação das medidas protetivas de urgência, onde a lei trouxe a possibilidade de o delegado de polícia ou até mesmo o policial militar aplicar tais medidas¹.

1 **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O art.2º da respectiva lei é o que seria o ápice da alteração e também a parte mais debatida pela doutrina. Tal artigo define a instauração do art 12-C, na lei Maria da Penha, onde em seu inciso II define a autorização para o delegado de polícia na ausência de comarca, aplicar as medidas protetivas de urgência ao qual julgar necessário para garantir a integridade física e psicológica da vítima. Tal art. em seu inciso III foi além e garantiu que na ausência de comarca e ainda na impossibilidade momentânea do delegado, o próprio policial pode aplicar as medidas protetivas de urgência para garantir a integridade da vítima.

Nesse ponto segundo parte da doutrina incide uma inconstitucionalidade quando autoriza o policial a aplicar tais medidas, sob a alegação de que o cargo não requer conhecimentos técnicos-jurídicos suficientes para definir quais medidas devam ser aplicadas no caso concreto.

O que o legislador equivocadamente pretende é atribuir ao policial, agente da autoridade, como o policial militar, que ocupa cargo desprovido de atribuição jurídica possa realizar função que não lhe compete, implementando norma equivalente, como ao da Lei 10.704/94 e Lei 10.808/94, que na oportunidade da declaração de sua inconstitucionalidade, destacamos a manifestação no voto do até então Min. Nelson Jobim, no julgamento da cautelar, fls. 168, que suspendeu a vigência daquelas leis do Estado do Paraná:

(...) o cargo de delegado de polícia é exercido por cidadão com curso superior em Direito, após aprovação em concurso público. Exerce atividades em que lhe são

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

"**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso."

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

"**Art. 38-A.** O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas."**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

exigidos conhecimentos técnicos específicos. Como tal, o Delegado de carreira somente pode ser substituído por outro servidor também Delegado de carreira. (...)

Ainda, a Suprema Corte, em outro julgado, de forma contundente manifesto no voto do até então Min. Carlos Ayres Brito, na ADI 3441, que declarou inconstitucional dispositivo da Lei 7.138/98, do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizava agente da polícia civil ou da polícia militar a realizar ato típico do cargo de Delegado de Polícia em municípios do interior que não possuíam Delegados lotados, viola o art. 144, § 4º e art. 37, II, ambos da CR/88, por não se tratar de ocupantes de cargos que o Ministro denominou de:

(...) carreiras jurídicas, que requer amplo domínio do Ordenamento Jurídico do País(...) (ADI 3.441/RN, Voto do Min. Rel. Carlos Ayres Brito, p. 137).

Sendo assim, diante dos argumentos é nítido que essa lei ainda será muito debatida em nosso ordenamento.

O intuito da lei é nobre, porém em grande parte do território nacional não terá mudanças significativas, pois poucos são os municípios que não possuem um plantão judiciário, sendo assim o trâmite para a aplicação das medidas protetivas continuarão sendo aplicadas pela forma atual.

Considerações finais

Mesmo a Constituição Federal de 1988 trazer a igualdade como um de seus princípios fundamentais, esse direito está longe de ser integralmente cumprido, até os dias atuais prevalece a ideia de subordinação feminina, a qual faz da mulher uma das maiores vítimas de violência. A violência de gênero é aquela cometida contra a mulher simplesmente pela sua condição de sexo feminino e pode ocorrer de várias formas, desde as mais sutis como a violência verbal e psicológica até as mais severas como abusos sexuais e agressões.

Destaca-se a n. Lei n. 11.340/2006 como um grande avanço, conhecida popularmente como “Maria da Penha”, a qual estabeleceu mecanismos para impedir e punir a violência doméstica, bem como oferecer assistência às vítimas, por meio dela o tema passou a ser mais debatido e denunciado. Contudo, em que pese as inovações advindas com essa Lei,

especialmente no que se refere à concessão de medidas protetivas de urgência, objetivando punir de forma mais severa as mortes de mulheres em razão de gênero.

Desta forma, a Lei n. 13.104/2015 veio para complementar a leis vigentes e passou a considerar o feminicídio uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, o qual decorre exclusivamente por questões de gênero, ou seja, quando o crime é praticado por discriminação à condição de sexo feminino ou quando decorre de violência doméstica e familiar, ainda por meio da lei os casos de assassinatos por razão de gênero passaram a ser considerados crimes hediondos.

Conforme analisado, os crimes contra as mulheres podem ser cometidos em modalidades distintas, como o íntimo, familiar, sexual, porém é indubitável que apesar de tais distinções, o que ocorre com mais frequência são casos em que as vítimas morrem em suas residências e o agressor é alguém próximo, com quem ela possuiu ou possuía relação íntima e de afeto, tais como namorados, companheiros, esposos, ex-namorados e etc.

Por meio do presente estudo, verificou-se que a importância da Lei Maria da Penha para auxiliar na luta contra a violência, o fechamento de um ciclo de violência sofrido.

Bibliografia

ALFERES, Eduardo Henrique; GIMENES, Eron Veríssimo; ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. **Lei Maria da Penha Explicada**. 1º ed. São Paulo: Edipro, 2016.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. **Violência de Gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n. 11.304/2006**. Boletim do IBCCRIM, ano 14, n. 170, jan 2007.

BARBOSA, Ruchester. **Lei 13827/19 e as medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708669886/lei-13827-19-e-as-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em: 12 jun. 2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Fatos e Mitos. Traduzido por Sérgio Milliet. 2ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, Seção 1, p.01, 8 ago.2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Diário Oficial da União. Seção 1, p. 23911, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>./>. Acesso em: 25 de out. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.827, 13 de maio de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>./>. Acesso em: 15 de fev. 2019.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de. **Violência Doméstica. Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. Bahia: JusPodivm, 2007.

EVA, Carlos Sherman. **As origens da misoginia**. São Paulo: ProÉtica, 2013.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Violência Doméstica: Um assunto sério tratado com irresponsabilidade no Brasil**, 2018. Disponível em:< https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/596463748/violencia-domestica-um-assunto-serio-tratado-com-irresponsabilidade-no-brasil?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 de nov. 2018.

PETERSEN, Áurea. **Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero.** In: STREY, Marlene Et Al. **Gênero por escrito.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.